



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10835.001685/97-49
SESSÃO DE : 18 de abril de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.235
RECURSO Nº : 122.643
RECORRENTE : ANTONIO LUIZARI
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Não implica nulidade a existência de vício formal na Notificação de Lançamento como a falta de identificação da autoridade lançadora no corpo do documento emitido por meio eletrônico, quando o contribuinte, ampla e plenamente, entendeu o alcance da exigência fiscal e se defendeu com todos os meios legais postos ao seu alcance.

Não compete à autoridade administrativa discutir e decidir da arguição de ilegalidade e de inconstitucionalidade da legislação em que se fundamentou a cobrança do imposto, sendo esta a única matéria trazida no recurso do contribuinte.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Paulo de Assis e Nilton Luiz Bartoli e no mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de abril de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

12 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO N° : 122.643
ACÓRDÃO N° : 303-30.235
RECORRENTE : ANTONIO LUIZARI
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Antônio Luizari recebeu a Notificação de Lançamento do ITR/1996 incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Guapore”, localizada no Município de Vila Bela da Santíssima Trindade/Mt, com área de 8.602,0 hectares, com número de registro na SRF-2777796.0. Foi lançada também a cobrança das contribuições para os Sindicatos do Trabalhador e do Empregador e a do SENAR. O contribuinte declarara de VTN R\$ 69.028,32, ao passo que a Receita Federal calculou o ITR considerando o VTN de R\$ 371.954,78. O ITR exigido é de R\$ 12.646,46. O VTNm é de R\$ 96,0, fixado para as terras do Município.

Na impugnação, a contribuinte alega que o § 2º do art. 3º da Lei 8.847/94 está eivado de ilegalidade e de inconstitucionalidade; além disso, a Secretaria da Receita Federal tornou estes tributos (o ITR e contribuição à CNA) porque cobrando-os com valores maiores do que os recolhidos em 1993, desrespeitou a alínea “b” do Item III do art. 150 da Constituição Federal que proíbe a cobrança de tributos no mesmo exercício em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou. Além disso, a contribuição à CNA sofre ainda de outro vício pois a legislação que a prevê não foi recepcionada pela Nova Constituição Federal.

A autoridade julgadora de Primeira Instância proferiu sua decisão que está assim ementada:

“ITR – IMPOSTO TERRITORIAL RURAL.
VTN- VALOR DA TERRA NUA.
CONTRIBUIÇÕES: CNA E SENAR.
EXERCÍCIO: 1.996.

Se o lançamento contestado tem sua origem em valores oriundos de pesquisa de preços da terra, estes publicados em atos normativos, nos termos do artigo 3º, § 2º da Lei nº 8.847/94, prevalece quando não oferecidos elementos de convicção para sua modificação, com base no § 4º do mesmo artigo.

VTNm/BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

A autoridade julgadora só poderá rever, a prudente critério, o VTNm à vista de perícia ou laudo técnico elaborado por profissional habilitado ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART, devidamente registrada no CREA,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.643
ACÓRDÃO Nº : 303-30.235

As contribuições CNA e SENAR são lançadas e cobradas juntamente com o Imposto Territorial Rural por determinação legal.”

O julgador de Primeira Instância inicialmente esclarece que a cobrança do ITR tem por base a Lei 8.847/94, art. 3º *caput* e seus §§ 1º, 2º e 3º e o parágrafo único do art. 1º da IN-SRF nº 58, de 14/10/96. Acrescenta que, não concordando o contribuinte com o valor lançado, tem ele a possibilidade de solicitar a revisão apresetando laudo técnico emitido nos termos do parágrafo § 4º do art. 3º da Lei 8.847/96. O contribuinte deixou de usar dessa faculdade deixando de apresentar o laudo técnico, único instrumento que possibilitaria avaliar corretamente a propriedade. Ademais, quanto à discussão proposta pelo contribuinte, relembra que não cabe na esfera administrativa, discutir se uma lei é inconstitucional já que a competência para julgar o assunto é da Justiça Comum, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1ª Seção. CC 2051, DJU de 02/09/91, página 11.786). Ademais, não pode a autoridade administrativa deixar de aplicar uma lei ante o argumento de ser ela inconstitucional.

No seu recurso, o interessado insurge-se em preliminar contra o argumento de que “à autoridade administrativa compete cumprir o que determina a lei”, declarando que tal preceito significa uma submissão absurda pois nem sempre o que é legal é justo. Passa a analisar as normas constitucionais relativas à vedação de cobrar impostos e contribuições de caráter confiscatório. Requer ao final seja acolhido o seu pleito.

É o relatório.



RECURSO N° : 122.643
ACÓRDÃO N° : 303-30.235

VOTO

Rejeito, inicialmente, a preliminar de nulidade do processo a partir da Notificação de Lançamento como argüido na Câmara, ocasião em que reformo a posição que assumi em Sessão de abril de 2001 o que justifico pelas seguintes razões:

Inicialmente, relembro que os casos de nulidade são aqueles exaustivamente fixados pelo art. 59 do Decreto nº 70.235/72, a saber os atos praticados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa. Já o art. 60 do mesmo Decreto dispõe que outras irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio. No presente caso, não se vislumbra, de modo algum a prática do cerceamento de defesa tanto mais que o contribuinte defendeu-se, demonstrando entender as exigências legais e apresentou os documentos que a seu ver eram suficientes para a defesa. Ademais, ele não teve dúvida a respeito de qual a autoridade fiscal que dera origem ao lançamento e junto a esta mesma autoridade apresentou sua defesa nos devidos termos.

Ademais, o contribuinte não invocou esta preliminar, não se sentiu prejudicado na sua liberdade de defesa, não argüiu em momento algum haja sido cerceado esse seu direito. Assim, não havendo trazido qualquer prejuízo para o contribuinte, sequer houve necessidade de sanar a falha contida na notificação.

Resta acentuar ainda, quanto ao comando da Instrução Normativa SRF-92/97, que não se aplica ao caso sob exame pois tal ato normativo foi baixado especificamente para lançamentos suplementares, decorrentes de revisão, efetuados por meio de autos de infração, não sendo aqui o caso.

Por fim, não se pode esquecer a consideração da economia processual, uma vez que declarada a nulidade por vício processual, viria certamente a autoridade administrativa a, dentro do prazo de cinco anos, proceder a novo lançamento, como previsto no art. 173, inciso II, do CTN.

O contribuinte fundamenta seu recurso como já o fizera na fase de impugnação, em arguir a inconstitucionalidade da cobrança do imposto. Chega ao extremo de declarar como “submissão absurda” o fato de “à autoridade administrativa compete cumprir o que determina a lei”. Deve-se notar que o pedido trazido no recurso não está fundado em qualquer meio de prova prevista em lei, sobretudo deixou de juntar laudo técnico emitido na forma prevista pela Lei 8.847/94 e em cumprimento das recomendações da NBR 8.799 da ABNT.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 122.643
ACÓRDÃO N° : 303-30.235

Pelo exposto, mantenho em todos os seus termos a decisão de Primeira Instância. Deste modo, deixo de tomar conhecimento da argumentação relativa à ilegalidade e à inconstitucionalidade da legislação em que se fundamentou a cobrança do ITR.

Nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

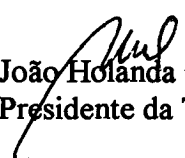
Processo n.º: 10835.001685/97-49

Recurso n.º 122.643

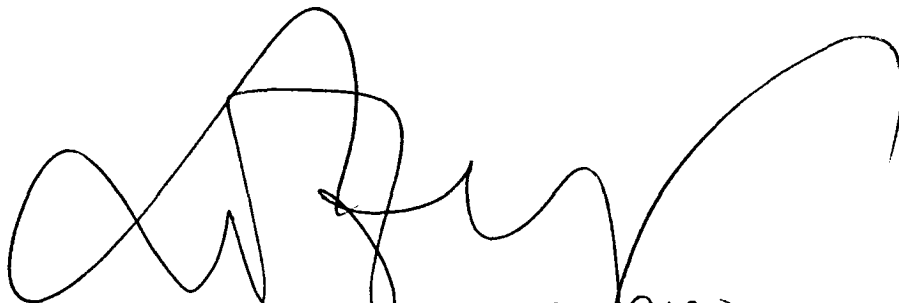
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.235

Brasília-DF, 09 de julho de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 12/07/2002


LEONORA FELIPE BUELOW
PENIDE